LEI Nº 3.417/2021

Define infrações e penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento das determinações desta Lei no enfrentamento ao Coronavírus, enquanto estiver em vigência o Estado de Calamidade Pública em Saúde decorrente da Pandemia do Coronavírus, reconhecido em âmbito nacional, estadual e municipal.

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O descumprimento das medidas estabelecidas para o enfrentamento e prevenção ao Coronavírus caracterizará infração à Legislação Municipal e sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, enquanto estiver em vigência o Estado de Calamidade Pública em Saúde decorrente da Pandemia do Coronavírus, reconhecido no âmbito nacional, estadual e municipal.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Na hipótese de descumprimento dos dispositivos previstos nos Artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei, será imposta ao infrator, cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – embargo das atividades pelo prazo de 3 (três) dias;

II – havendo reincidência na infração o estabelecimento terá suas atividades suspensas por 15 (quinze) dias e sofrerá multa pecuniária de um até cinco Salários Mínimos;

III – havendo nova reincidência na infração o estabelecimento terá suas atividades suspensas enquanto durar o período de calamidade pública.

Art. 7º Ficam vedadas, enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública:

I – festas, eventos e feiras em propriedades particulares, públicas e em logradouros públicos;

II – autorização para atividades de circos e parques de diversão.

Art. 8º Caso ocorra ofensa aos dispositivos do Art. 7º desta Lei serão aplicadas, tanto ao proprietário do imóvel, quanto ao organizador do evento, as seguintes penalidades:

I – Multa de 5 (cinco) a 10 (dez) Salários Mínimos, acrescida de ½ Salário Mínimo por frequentador identificado;

II – no caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Parágrafo Único. Na penalidade a ser fixada, o agente da fiscalização deverá considerar a gravidade da infração, as dimensões do estabelecimento, o volume de pessoas aglomeradas ou potencialmente aglomeradas no local, os cuidados eventualmente adotados, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 9º Excluem-se das proibições previstas no Art. 7º desta Lei as reuniões de membros de uma mesma família que residam no local ou comprovem convivência habitual, em até 10 (dez) pessoas, em caráter domiciliar.

Art. 10. Ficam proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos, praças, ruas, avenidas e demais logradouros públicos, enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, aplicando-se aos infratores as seguintes penalidades:

I – Multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa que estiver consumindo bebida alcoólica em espaço público;

II – Multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao vendedor de bebida alcoólica em espaço público, sendo duplicada a sanção em caso de reincidência.

Art. 11. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme orientações das autoridades sanitárias, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, e inclusive:

I – para embarque no transporte público coletivo e acesso ao terminal;

II – para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;

III – para acesso e permanência em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas;

IV – para o desempenho das atividades profissionais em repartições públicas e privadas.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no **caput** deste Artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), a ser aplicada pelos órgãos de fiscalização sanitária.

§ 2º O responsável legal pelo estabelecimento comercial ou de serviços que permitir a entrada e a permanência, em seu interior, de clientes que não estejam usando máscaras de proteção, ficará sujeito à multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por cliente/consumidor encontrado nessa situação.

§ 3º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo às populações vulneráveis economicamente, observado o regramento da política de assistência social.

§ 4º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de:

I - pessoas com transtorno do espectro autista;

II - pessoas com deficiência intelectual;

III - pessoas com deficiências sensoriais;

IV - pessoas com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial;

V - crianças com menos de seis (6) anos de idade.

Art. 12. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas nesta Lei ficará a cargo da Vigilância Sanitária, dos fiscais de posturas do Município e dos Guardas Civis Municipais, com o apoio das Polícias Civil e Militar, bem como, daqueles empregados públicos que forem remanejados ou convocados para o exercício temporário de funções necessárias ao combate à Pandemia do Coronavírus, principalmente, àqueles convocados para as funções de Vigilante Sanitário.

§ 1º O agente público no exercício de poder de polícia administrativa poderá se valer de todos meios adequados a fim de dar fiel cumprimento às restrições previstas nesta Lei.

§ 2º Em caso de aplicação de penalidades previstas nesta Lei, a Fiscalização Municipal expedirá relatório circunstanciado da infração, procedendo seu encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência do Crime previsto no Art. 268 do Código Penal.

§ 3º As multas serão recolhidas em proveito do Fundo Municipal de Saúde em conta bancária devidamente informada em guia de recolhimento no prazo de até cinco dias da autuação.

§ 4º Na aplicação de qualquer penalidade serão obedecidos os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata, 08 de março de 2021.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal